

RELATÓRIO CONCLUSIVO DE ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

1. ORDEM DE SERVIÇO

N.º 2021/04295

2. IDENTIFICAÇÃO

2.1. Objeto

Execução contratual

2.2. Objetivo

Verificar se o(s) termo(s) contratual(ais) está(ão) sendo executado(s) de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

2.3. Área auditada

Subprefeitura de Perus (SUB-PR)

2.4. Período da realização

17.09.2021 a 15.10.2021

2.5. Período de abrangência

01.01.2020 a 06.08.2020

2.6. Equipe técnica

Luís Fernando de Freitas Rosa

RF nº 20.226

Raphael Costa Carvalho

RF nº 20.276 (Relatório Preliminar)

2.7. Procedimentos

- Avaliar, por amostragem, os procedimentos adotados pela unidade fiscalizada, no âmbito de sua competência.

- Verificar, por amostragem, se os serviços prestados, passíveis de verificação por meio documental, foram realizados de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas nos ajustes.

2.8. Abreviaturas

ART	–	Anotação de Responsabilidade Técnica
BDI	–	Benefício e Despesas Indiretas
CONFEA	–	Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
e-TCM	–	Processo eletrônico do Tribunal de Contas do Município de São Paulo
IE	–	Instrução de execução
LF	–	Lei Federal
LM	–	Lei Municipal
RF	–	Registro Funcional
SEI	–	Processo Eletrônico de Informações
SIURB	–	Secretaria Municipal de Obras e Serviços
SUB-CS	–	Subprefeitura de Capela do Socorro
SUB-MB	–	Subprefeitura de M'Boi Mirim
SUB-PA	–	Subprefeitura de Parelheiros
SUB-PJ	–	Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá
SUB-PR	–	Subprefeitura de Perus

3. RESULTADO

3.1. Introdução

Trata o presente de Acompanhamento de Execução do Contrato nº 11/SUB-PR/2020, celebrados entre a Prefeitura de São Paulo (representada pela Subprefeitura de Perus) e a empresa MC Engenharia e Construções Ltda., cujo objeto, prazo, valor e termo aditivo foram apresentados no Quadro 01:

Quadro 1 – Contrato objeto deste acompanhamento

Contrato nº	Objeto	Prazo (dias)	Valor (R\$)	Termo de Aditamento nº
11/SUB-PR/2020 ¹	Contração de serviços de implantação de pavimentação portal III – Chácara Maria Trindade – Distrito Anhanguera – São Paulo/SP	90	761.276,15	21/SUB/PR/2020 ² - prorrogação de prazo de 30 dias e acréscimo contratual de 24,93% ao valor do contrato original (acrécimo de R\$ 189.790,98)

Fonte: processo SEI nº 6049.2020/0000416-5.

¹ documento SEI nº 030244459.

² documento SEI nº 034102069.

Este processo de Acompanhamento foi autorizado pelo Conselheiro Relator nos autos do TC nº 10.879/2020 (peça 8) para assegurar a celeridade processual e facilitar o direito de defesa dos responsáveis e das partes interessadas.

O presente processo integra um conjunto de nove acompanhamentos contratuais (Quadro 2) autuados para apurar se as obras e/ou os serviços de engenharia decorrentes da amostragem selecionada na Auditoria Extraplano instruída no TC nº 10.879/2020 estão sendo realizados de fato e em obediência à legislação aplicável.

Quadro 2 – Processos de acompanhamento dos contratos integrantes da amostra objeto da Auditoria Extraplano autuada no TC nº 10.879/2020

Subprefeitura	Tomada de preços nº	Contrato nº	TC nº *
SUB-PA	01/SUB-PA/2020	012/SUB-PA/2020	14.224/2021
	14/SUB-PA/2020	041/SUB-PA/2020	
	03/SUB-PA/2020	015/SUB-PA/2020	14.228/2021
	13/SUB-PA/2020	040/SUB-PA/2020	
	08/SUB-PA/2020	031/SUB-PA/2020	14.232/2021
	16/SUB-PA/2020	046/SUB-PA/2020	
	12/SUB-PA/2020	047/SUB-PA/2020	14.233/2021
	17/SUB-PA/2020	045/SUB-PA/2020	
	18/SUB-PA/2020	044/SUB-PA/2020	
		15/SUB-PA/2020	039/SUB-PA/2020
SUB-MB	01/SUB-MB/2020	16/SUB-MB/2020	14.234/2021
SUB-PR	01/SUB-PR/2020	11/SUB-PR/2020	14.231/2021
SUB-PJ	003/SUB-PJ/2019	24/SUB-PJ/2020	14.235/2021
SUB-CS	11/SUB-CS/2020	084/SUB CS/2020	14.236/2021

Fonte: elaborado pela Auditoria.

* Os contratos com responsáveis e partes interessadas semelhantes foram analisados em processos comuns.

A metodologia adotada para a seleção da amostra constante do Quadro 2 foi apresentada no item 3.1 do Relatório de Auditoria Extraplano do TC nº 10.879/2020.

A Auditoria elaborou Relatório Preliminar de Acompanhamento da Execução do Contrato nº 11/SUB-PR/2020 à peça 5.

Na sequência, o Conselheiro Relator oficiou a Subprefeitura Perus, na pessoa da Subprefeita Sra. Luciana Torralles Ferreira¹, e o fiscal do contrato analisado neste processo, Sr. João Joventino Bezerra Neto², para conhecimento do Relatório Preliminar e para apresentação de manifestação prévia, conforme despacho à peça 7.

A Sra. Luciana Torralles Ferreira e o Sr. João Joventino Bezerra Neto apresentaram manifestação prévia às peças 28/29, 30/31 e 32/33. Destaca-se que o conteúdo das três manifestações prévias é idêntico, razão pela qual as referências apresentadas neste relatório serão feitas a partir das peças 28 e 29 juntadas inicialmente.

Neste momento processual, em atendimento à determinação do Conselheiro Relator (peça 35), retornam os autos para a análise da manifestação prévia e para a elaboração deste Relatório Conclusivo.

3.2. Escopo do presente trabalho

O escopo deste trabalho tem a finalidade de apurar se as obras e os serviços de engenharia decorrente do Contrato nº 11/SUB-PR/2020 estão sendo realizados de fato e em obediência à legislação aplicável, conforme requisitos apresentados nos itens 3.2.1 e 3.2.2 deste Relatório.

3.2.1. Controles

Verificação dos sistemas de controle interno, de responsabilidade do órgão contratante, que assegurem que os serviços estejam sendo executados de acordo com o pactuado e em conformidade com a legislação aplicável, por meio dos seguintes quesitos:

- Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável técnico da empresa contratada;
- Livro de Ordem;
- Registro fotográfico do objeto contratado;

¹ Ofício SSG 12925/2022 e Ofício SSG 12926/2022, peças 8 e 9, respectivamente.

² Ofício SSG 12927/2022, peça 10.

- Termo de Recebimento Provisório e Termo de Recebimento Definitivo.

3.2.2. Medição e remuneração dos serviços

Verificação da compatibilidade entre as quantidades, preços e itens de serviço utilizados para remuneração da empresa contratada com os serviços efetivamente realizados passíveis de verificação por meio de análise documental.

3.3. Infringências / impropriedades nos controles

A partir da análise dos quesitos que compõem o escopo do presente trabalho quanto aos sistemas de controle interno, de responsabilidade da Subprefeitura de Perus (item **3.2.1** deste Relatório), foram detectadas as seguintes infringências / impropriedades:

3.3.1. Livro de Ordem

Em consulta aos processos analisados (processos SEI nºs 6049.2020/0000416-5, 6049.2020/0001311-3, 6049.2020/0001312-1, 6049.2020/0001432-2 e 6049.2020/0001624-4) não se localizou a existência de Livro de Ordem, conforme requerido pelo item 7.14³ do Contrato nº 11/SUB-PR/2020 e pelo item 7.3⁴ do memorial descritivo.

Manifestação prévia (peças 28 e 29):

Em sede de manifestação prévia, informou-se que:

O mesmo existe (anexo 01) [fls. 1/12 da peça 29] e não foi inserido no processo pois nas portarias de liquidação Nº32/SMSP/2014, PORTARIA 32/14-SF não é ítem, s.m.j, para a efetivação do mesmo. O mesmo ficou arquivado em documentação física e será inserido no processo "mãe". (Fl. 1 da peça 28).

Análise e conclusão:

³ 7.14. Adotar o livro de ordem para as obras e serviços de engenharia, em conformidade com a Resolução nº 1024 – CONFEA;

⁴ 7.3. A Contratada obriga-se a manter na obra LIVRO DE ORDEM (caderneta de ocorrência/ diário) para anotações de todos os fatos ocorridos durante a execução das obras e / ou serviços. A fiscalização anotar as visitas efetuadas, defeitos e problemas constatados e, em particular, os atrasos no cronograma, consignando eventuais recomendações à empresa contratada. Este livro deverá ser consultado diariamente pela Contratada, através de seu representante, para ciência das observações ali feitas. 7.3.1. Na hipótese de inobservância das recomendações inseridas no referido LIVRO, a Contratada será sujeita as penalidades previstas em contrato (Advertência escrita e no caso de reincidência, aplicação de multa).

Em sede de manifestação prévia, apresentou-se cópia do Livro de Ordem às fls. 1/12 da peça 29.

Informou-se, ademais, que a cópia do Livro de Ordem seria juntada ao processo SEI nº 6049.2020/0000416-5. No entanto, em consulta ao processo predito, não se localizou a junção do documento.

Diante do exposto, supera-se o apontamento. Recomenda-se, contudo, que o Livro de Ordem seja juntado ao processo SEI nº 6049.2020/0000416-5.

3.3.2. Registro fotográfico e indicação de localização das intervenções

Os relatórios fotográficos constantes dos processos de pagamento (Documentos SEI nºs 033747490, 034065480 e 036920772 dos processos SEI nºs 6049.2020/0001311-3, 6049.2020/0001312-1 e 6049.2020/0001624-4, respectivamente) não contemplam registros fotográficos de todas⁵ as etapas dos serviços medidos (conforme exposto nos subitens do item **3.4** deste Relatório). Ainda, não se localizou relatório fotográfico no processo da terceira medição (processo SEI nº 6049.2020/0001432-2).

Ainda, não se localizou nos processos de pagamento analisados (processos SEI nºs 6049.2020/0001311-3, 6049.2020/0001312-1, 6049.2020/0001432-2 e 6049.2020/0001624-4) croquis indicando a localização dos serviços executados, conforme previsto no item 6.20⁶ do Contrato nº 11/SUB-PR/2020 e no item 6⁷ do memorial descritivo, a fim de se avaliar a adequação das dimensões e dos quantitativos discriminados nas memórias de cálculo.

O procedimento de registro fotográfico e de indicação da localização dos serviços representa custo insignificante para o contrato e propicia ganho relevante para a municipalidade, tendo em vista que torna mais eficiente e transparente a sua fiscalização e remuneração.

⁵ Item 6.21 do Contrato nº 11/SUB-PR/2020: 6.21. Relatório / Registro fotográfico de todas as etapas (antes, durante e depois) da execução das obras/serviços, discriminando todas as atividades desenvolvidas.

⁶ Item 6.20 do Contrato nº 11/SUB-PR/2020: 6.20. Quando cabível, nos processos de medições parciais e finais, a Contratada deverá indicar em croqui o local onde foram executados os serviços.

⁷ Item 6 da rubrica "VII. Procedimentos / técnicas e fiscalização das obras" constante do Memorial Descritivo: 6. Deverão ser entregues relatórios informativos completos para de onde foi feito o referido serviço.

Diante do exposto, conclui-se que os relatórios fotográficos constantes dos processos de pagamento são insuficientes para comprovar a efetiva realização de todas as etapas dos serviços medidos.

Manifestação prévia (peças 28 e 29):

Em sede de manifestação prévia, informou-se que:

Os relatórios fotográficos são vistos como parte dos meios da fiscalização para acompanhar as atividades executadas. As visitas "in loco" são em sua síntese a maneira mais (s.m.j), eficaz de acompanhamento das etapas construtivas, visto o caráter dinâmico de sua execução. A localização da intervenção é demonstrada no processo inicial de contratação como "Quadra Fiscal". Segue anexo (anexo 11) [fls. 13/14 da peça 29] relatório 3º medição, não inserida no processo, mas constante no arquivo físico da intervenção e erroneamente não inserido no processo eletrônico. (Fls. 1/2 da peça 28).

Análise e conclusão:

Em sede de manifestação prévia a Subprefeitura informou que os relatórios fotográficos constituem um dos meios disponíveis para o acompanhamento e a fiscalização das atividades executadas, sendo que, entre esses meios disponíveis, as visitas *in loco* constituem um dos mais eficazes. Acrescentou ainda que o local da intervenção foi demonstrado por meio da "quadra fiscal" e que o relatório da terceira medição (anexo II) foi apresentado à fls. 13/14 da peça 29 uma vez que não constou do processo de medição.

No entanto, conforme exposto no Relatório Preliminar (peça 5), constatou-se que os relatórios fotográficos constantes dos processos de pagamento, inclusive o relatório fotográfico da terceira medição apresentado neste momento processual, não contemplam registros fotográficos de todas as etapas dos serviços medidos. Além disso, constatou-se também a ausência de croquis indicando a localização dos serviços executados a fim de se avaliar a adequação das dimensões e dos quantitativos discriminados nas memórias de cálculo.

Diante do exposto, no que pese os esclarecimentos apresentados neste momento processual, mantém-se o apontamento.

3.4. Infringências / impropriedades na medição e remuneração dos serviços

A partir da análise dos quesitos que compõem o escopo do presente trabalho quanto à medição e à remuneração dos serviços objeto da contratação, de responsabilidade da Subprefeitura de Perus (item **3.2.2** deste Relatório), foram detectadas as seguintes infringências / impropriedades:

3.4.1. Detalhamento insuficiente na discriminação dos serviços constantes da memória de cálculo

Conforme exposto nos itens **3.5.1.1** e **3.5.1.2** do Relatório de Auditoria Extraplano no TC nº 10.879/2020, a ausência de projeto básico e de menção explícita de quais ruas seriam objeto de intervenção na Tomada de Preços nº 01/SUB/PR/2020 impossibilita a análise da adequação dos serviços medidos.

As consequências dessa ausência de planejamento podem ser constatadas na análise da justificativa apresentada para o aditamento do contrato em prazo e valor, conforme trecho destacado na sequência:

Solicito avaliação/disponibilização financeira de aditamento financeiro, processo SEI 6049.2020/0000416-5 de acordo com o que rege a Lei 8.666/93, seção III artigo 65 I a-b, parágrafo 1º conforme planilha anexa em doc SEI 033625883.

As atividades/escopo descritas como "extras contratuais" e replanejamento do que foi originalmente orçado é de extrema importância técnica para cumprimento/execução do escopo solicitado.

A não execução dos itens extras contratuais não previstos originalmente, causará a deficiência técnica na funcionalidade do objeto proposto. Tais atividades só puderam ser verificadas durante o andamento das atividades a necessidade da inclusão da via Rangel Bandeira sob CODLOG 34883-0 e sua interligação com a rua Edson Neris, ambas integrantes do objeto.

As atividades extras se resumem em pavimentação do leito carroçável lindeiro a obra, incluso movimentação de terra para tal. Para cumprimento do aumento do escopo solicitado pede-se também o aditamento do prazo de término do contrato anteriormente em **03/10/2020 para 02/11/2020**. Honerar processo de descongelamento SEI 6017.2020/0017394-9

O aditamento perfaz 24,95% do total do escopo contratado. (Documento SEI nº 033626116 do processo SEI nº 6049.2020/0000416-5).

Soma-se a isso, ainda, conforme exposto no item **3.3.2** deste Relatório, a ausência de indicação em croquis das localizações dos serviços medidos, fatos que dificultam sobremaneira a avaliação da adequação desses quantitativos, conforme exposto mais detalhadamente nos itens a seguir.

Manifestação prévia (peças 28 e 29):

Em sede de manifestação prévia, informou-se que:

De acordo com artigo 6º ítem IX da Lei 8.666/93 entendemos, s.m.j, a definição de "projeto básico" como um conjunto de documentos técnicos para a melhor caracterização do objeto a ser desenvolvido. Nos processos licitatórios, os documentos, "Relatório Fotográfico", "Quadra Fiscal", "Memorial Descritivo". "Elemento Gráfico" como conjunto de documentos técnicos, caracterizando-os "projeto básico" em sua definição de acordo com o artigo da Lei de licitações. No caso em questão do aditamento trecho "Rangel Bandeira", o mesmo encontrava-se demonstrado no "Elemento gráfico" no processo Licitatório, mas seu quantitativo não computado. Trecho esse de fundamental necessidade técnica sua execução para fazer a interligação do viário como um todo fruto do objeto, isso posto viu-se a necessidade de aditamento do contrato para sua execução (base, guias e sarjetas à época). (Fl. 2 da peça 28).

Análise e conclusão:

Em sede de manifestação prévia a Subprefeitura informou que os documentos incluídos no processo de contratação contemplam os elementos técnicos definidores do projeto básico da intervenção e requeridos pela Lei Federal nº 8.666/93. Acrescenta, ainda, que trecho "Rangel Bandeira" já se encontrava nos documentos gráficos constantes do processo de contratação, restando ausente apenas a previsão dos quantitativos de serviços requeridos para a intervenção neste trecho.

No entanto, conforme exposto no Relatório Preliminar (peça 5), constatou-se a ausência de projeto básico e de menção explícita de quais ruas seriam objeto de intervenção. Além disso, a ausência da previsão dos quantitativos de serviços requeridos na intervenção objeto de aditamento, conforme exposto na manifestação prévia, demonstra ausência dos elementos requeridos para avaliação do custo da obra, conforme requerido pelo art. 6º, IX, da Lei Federal nº 8.666/93.

A ausência de projetos que identifiquem com clareza os elementos constitutivos dos objetos licitados impossibilita a avaliação dos custos das obras, as definições dos métodos construtivos e os prazos de execução. Além disso, conforme exposto no item **3.3.2** deste Relatório, a ausência de indicação em croquis das localizações dos serviços medidos dificulta sobremaneira a avaliação da adequação dos quantitativos medidos.

Diante do exposto, no que pese os esclarecimentos apresentados neste momento processual, mantém-se o apontamento.

3.4.2. “05-19-01 - Construção de sarjeta ou sarjetão de concreto - Fck=25,0Mpa”

Em consulta à memória de cálculo da medição final (Documento SEI nº 036918884 do processo SEI nº 6049.2020/0001624-4), constatou-se que foram medidos 5.684 metros lineares do item de serviço “05-19-01 - Construção de sarjeta ou sarjetão de concreto - Fck=25,0Mpa”, com largura e altura de 10cm, totalizando 56,84m³.

No entanto, em consulta às imagens do Google Maps (Figuras 1 a 4) e às fotos “antes” constantes do Relatório Fotográfico dos processos de medição (Documento SEI nº 033747490 do processo SEI nº 6049.2020/0001311-3), constatou-se a existência de guias e sarjetões em parte da área cuja intervenção foi realizada, não restando justificado o quantitativo de 56,84m³ medido para o item de serviço “05-19-01 - Construção de sarjeta ou sarjetão de concreto - Fck=25,0Mpa”.

Figura 1 - Rua Edson Neris



Fonte: Google Maps (imagem de julho/2019).

Figura 2 - Rua Luiza Helena Bairros



Fonte: Google Maps (imagem de julho/2019).

Figura 3 - Rua Lucas Fortuna



Fonte: Google Maps (imagem de julho/2019).

Figura 4 - Rua Antonieta de Barros



Fonte: Google Maps (imagem de julho/2019).

Conforme exposto no item **3.5.1.1** do Relatório de Auditoria Extraplano no TC nº 10.879/2020, não houve a menção explícita de quais ruas seriam objeto de intervenção na Tomada de Preços nº 01/SUB/PR/2020. Apesar disso, considerou-se nesta análise as ruas constates do Documento SEI nº 028156780 do processo SEI nº 6049.2020/0000416-5.

Soma-se a isso, conforme exposto no item **3.3.2 e 3.4.1** deste Relatório, a ausência de indicação das localizações dos serviços executados em croquis, fato que dificulta sobremaneira a avaliação da adequação dos quantitativos medidos.

Diante do exposto, considera-se injustificado o quantitativo de 56,84m³ medido para o item de serviço "05-19-01 - Construção de sarjeta ou sarjetão de concreto - Fck=25,0Mpa".

Manifestação prévia (peças 28 e 29):

Em sede de manifestação prévia, informou-se que:

É de fato que visto a necessidade de aditamento do objeto para sua otimização técnica, houve a inserção do item 05-19-01 "Construção de sarjeta ou sarjetão". Ao transferir o quantitativo, errou-se a inserção de sua quantidade (51,84m³). Foi executado no trecho do aditamento (rua Rangel Bandeira) 437 metros de extensão de sarjetas, totalizando 27 m³ de concreto. Ao iniciar a execução do aditamento verificou-se o equívoco. Notou-se também a não inserção do item "Fornecimento e assentamento de guias tipo PMSP 100, inclusive acostamento de terra - fck 25 Mpa", pois as mesmas pelo processo construtivo eram de fundamental importância técnica (Sem as mesmas não se consegue delimitar a caixa de pavimentação e seu travamento). Visto que o aditamento já havia sido publicado e o prazo de execução "curto", mediu-se o item 05-19-01 em sua totalidade. Não houve prejuízo de valor para a municipalidade visto que as quantidades de guias a serem executadas superavam o valor do item 05-19-01 em sua totalidade, conforme demonstrado a seguir:

Preço da tabela vigente da época da contratação aplicando índice deflator (desconto da contratada) - TABELA SIURB JULHO/19

Fornecimento e assentamento de guias tipo PMSP 100, inclusive acostamento de terra - fck 25 Mpa" = R\$ 27,59 por metro. Quantidade executada: 437,00 metros.

Valor da atividade em sua totalidade: 437,00 x 27,59 = R\$ 12.056,83

Item medido 05-19-01 em sua totalidade (aditamento):

Quantidade: 51,84 m³ Utilizado: 27 m³

Valor do m³ aplicado: R\$ 360,26

Valor medido: R\$ 18.675,87

Valor Utilizado: R\$ 9.727,02

Saldo: R\$ 8.948,85 - Não supre o valor aplicado de guias executadas na época em questão (R\$ 12.056,83) tendo a Municipalidade um saldo positivo de R\$ 3.107,98. (Fls. 2/3 da peça 28).

Análise e conclusão:

Em sede de manifestação prévia a Subprefeitura informou que houve equívoco na previsão do quantitativo de 56,84m³ para o item de serviço “05-19-01 - Construção de sarjeta ou sarjetão de concreto - Fck=25,0Mpa”, uma vez que se executou efetivamente apenas 27m³ desse item (em uma extensão de 437m de intervenção). Acrescentou, ainda, que não se previu o item de serviço “05-14-02 - Fornecimento e assentamento de guias tipo pmsp 100, inclusive encostamento de terra - fck=25,0mpa”, necessário para delimitar e travar a caixa de pavimentação. Em face da ausência da previsão deste último item de serviço, mediu-se a totalidade do item de serviço “05-19-01” para remunerar ambos os serviços (“05-19-01” e “05-14-02”). Por fim, informou que, apesar destes equívocos, houve um saldo positivo para a municipalidade.

Os esclarecimentos apresentados pela Subprefeitura em sede de manifestação prévia confirmam a ausência de justificativa para a medição do quantitativo de 56,84m³ para o item de serviço “05-19-01 - Construção de sarjeta ou sarjetão de concreto - Fck=25,0Mpa”, conforme exposto no Relatório Preliminar (peça 5). Ademais, confirma a ausência de projeto que identifique com clareza os elementos constitutivos do objeto licitado e a ausência de planejamento na contratação.

Ainda, a prática adotada pela Subprefeitura é denominada informalmente de "pagamento por química", a qual se efetiva por meio de pagamento de serviços novos, sem cobertura contratual e sem previsão no projeto originalmente licitado, utilizando-se para faturamento outros serviços, estes sim, constantes da planilha de preços contratual, sem a respectiva execução destes últimos, para futura compensação fictícia. Essa prática consiste irregularidade gravíssima, em desacordo com diversos preceitos legais, tais como o art. 60 da Lei Federal nº 8.666/93 e o art. 63, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/64.

Destaca-se, ademais, conforme exposto no item **3.3.2 e 3.4.1** deste Relatório, a ausência de indicação das localizações dos serviços executados em croquis, fato que dificulta sobremaneira a avaliação da adequação dos quantitativos medidos e mesmo dos quantitativos informados em sede de manifestação prévia.

Diante do exposto, no que pese os esclarecimentos apresentados neste momento processual, mantém-se o apontamento.

3.4.3. Pavimentação

Conforme exposto nos itens **3.5.1.1** e **3.5.1.2.2** do Relatório de Auditoria Extraplano no TC nº 10.879/2020, a ausência de projeto básico e de avaliação geotécnica do local de implantação da pavimentação impossibilita aferir a adequação dos serviços medidos.

Não se localizou no processo de licitação (processo SEI nº 6049.2020/0000416-5) estudo técnico fundamentado em memória de cálculo definindo a capacidade de suporte do subleito e o dimensionamento da seção transversal do pavimento.

Diante disso, constata-se que o quantitativo estimado para os itens de serviço “05-21-01 - Base de macadame hidráulico”, “05-26-00 - Imprimação betuminosa ligante”, “05-27-00 - Imprimação betuminosa impermeabilizante”, “05-28-00 - Revestimento de concreto asfáltico (sem transporte)”, “06-05-00 - Lastro de brita e pó de pedra” e “05-78-07 - Transporte de concreto asfáltico além do primeiro km” não se encontram justificados.

Em consulta às imagens do Google Maps (junho de 2019) e às fotos “antes” constantes do Relatório Fotográfico dos processos de medição (Documento SEI nº 033747490 do processo SEI nº 6049.2020/0001311-3), constatou-se as vias do loteamento “Portal III” já se encontravam “pré-implantadas” antes da intervenção objeto desta licitação, conforme consta inclusive de informação apresentada na justificativa técnica (Documento SEI nº 028156485 do processo SEI nº 6049.2020/0000416-5). Conforme predito, em relação a esse ponto, não se encontra justificado, em especial, os itens de serviço “06-05-00 - Lastro de brita e pó de pedra” e “05-21-01 - Base de macadame hidráulico”, sendo que este último item de serviço não apresentou, na memória de cálculo, sequer a espessura de mais de 80%⁸ do quantitativo medido.

Ainda, conforme exposto no item **3.5.1.1** do Relatório de Auditoria Extraplano no TC nº 10.879/2020 e nos itens **3.3.2** e **3.4.1** deste Relatório, não houve a menção explícita de quais ruas seriam objeto de intervenção na Tomada de Preços nº 01/SUB/PR/2020, tampouco indicação em croquis das localizações dos serviços executados, fatos que dificultam sobremaneira a avaliação da adequação dos quantitativos medidos.

⁸ $(530,88 + 530,88) / (530,88 + 530,88 + 216)$ – referente às 1ª e 2ª medições (SEI nºs 033745690 e 033749443)

Diante do exposto, em face da ausência de projeto fundamentado em memória de cálculo, conclui-se que o quantitativo medido para os itens de serviço “05-21-01 - Base de macadame hidráulico”, “05-26-00 - Imprimação betuminosa ligante”, “05-27-00 - Imprimação betuminosa impermeabilizante”, “05-28-00 - Revestimento de concreto asfáltico (sem transporte)”, “06-05-00 - Lastro de brita e pó de pedra” e “05-78-07 - Transporte de concreto asfáltico além do primeiro km” não se encontram justificados.

Manifestação prévia (peças 28 e 29):

Em sede de manifestação prévia, informou-se que:

Para a definição do escopo de atividades a serem desenvolvidas para a execução do objeto, definiu-se como perfil de pavimento para tráfego leve. O mesmo em sua síntese já é de corte-conhecido na técnica de pavimentação e sua alteração só se justificaria caso sua base natural fosse desconhecida pelo órgão gerador da demanda (municipalidade) ou na análise visual aparentemente incapaz de suporte para a carga de perfil citado.

Com o perfil para tráfego leve, definido como "padrão" se consegue através do elemento gráfico inserido no processo de licitação a determinação/confrontação dos quantitativos existentes em planilha orçamentária dos itens citados 05-21-01, 05-26-00, 05-27-00, 05-28-00, 06-05-00, 05-78-07.

No edital em referência a exigência de apresentação de "Declaração de pleno conhecimento do objeto" onde todas as participantes enviaram a mesma, não havendo dúvidas/questionamentos sobre o objeto proposto, impedindo sua participação.

Sobre a consulta do "Google Maps (junho 2019) temos a informar que as ruas em questão ao longo dos anos de sua concepção, foram recebendo ao longo dos mesmos, sobras de CBUQ e outros materiais para dar melhores condições de trafegabilidade aos munícipes que lá ocupavam. Esses materiais eram lançados sem critério técnico, eram apenas para tirar da condição de "barro" que lá existia. Quando se diz na "Justificativa técnica" pré-implantada quer dizer "ruas abertas e demarcadas", guias e sarjetas implantadas e sistema de drenagem implantados", faltando assim para sua conclusão a execução de pavimentação em CBUQ e suas características técnicas pertinentes. (Fls. 3/4 da peça 28).

Análise e conclusão:

Em sede de manifestação prévia a Subprefeitura informou que os documentos constantes do processo de contratação, em conjunto com o parâmetro de tráfego leve, possibilitam a determinação dos quantitativos previstos na planilha orçamentária. Acrescentou, ainda, que a condição de vias “pré-implantadas” constantes do processo de contratação refere-se à condição de “[...] ‘ruas abertas e demarcadas’, guias e sarjetas implantadas e sistema de drenagem implantados’ [...]”, faltando a execução de pavimentação em CBUQ para sua conclusão.

No entanto, a partir da análise dos documentos constantes do processo de contratação e dos esclarecimentos apresentados em sede de manifestação prévia, constatou-se que a contratação foi efetivada sem elaboração de projeto básico e de avaliação geotécnica do local de implantação da pavimentação.

Ainda, não consta do processo de contratação, tampouco dos esclarecimentos apresentados em sede de manifestação prévia, estudo técnico fundamentado em memória de cálculo definindo a capacidade de suporte do subleito e o dimensionamento da seção transversal do pavimento a fim de justificar os quantitativos efetivamente medidos.

Em relação à ausência de justificativa para os quantitativos medidos nos itens de serviço “06-05-00 - Lastro de brita e pó de pedra” e “05-21-01 - Base de macadame hidráulico”, não foram apresentados esclarecimentos em sede de manifestação prévia.

Diante do exposto, no que pese os esclarecimentos apresentados neste momento processual, mantém-se o apontamento.

3.5. Resumo dos pagamentos indevidos apurados

Apresenta-se, no Quadro 3 a seguir, um resumo consolidado apenas dos achados de Auditoria nos quais foi possível quantificar monetariamente alguns pagamentos indevidos, sem prejuízo da inclusão de outros itens que ainda restam injustificados.

Quadro 03 – Resumo consolidado dos pagamentos indevidos passíveis de apuração

Contrato nº [a]	Valor Contrato (R\$) [b]	Pagamento indevido apurado (R\$) [c]	% [c/b]
11/SUB-PR/2020	761.276,15	160.846,99 ¹	21,13

Fonte: elaborado pela própria Auditoria.

¹ [R\$ 21.830,51⁹+ R\$ 139.016,48¹⁰] itens 3.4.2 e 3.4.3 deste Relatório.

⁹ R\$ 18.676,11 x 1,1689 (BDI).

¹⁰ R\$ 118.929,32 x 1,1689 (BDI).

Responsáveis:

Nome / Atribuição	Item da Conclusão
João Joventino Bezerra Neto – Fiscal do Contrato de Perus (SUB-PR)	Todos
Luciana Torralles Ferreira – Subprefeita de Perus (SUB-PR)	Todos

4. CONCLUSÃO

Após análise do Contrato nº 11/SUB-PR/2020, constatou-se as seguintes irregularidades/infringências:

- 4.1.** Os relatórios fotográficos constantes dos processos de pagamento são insuficientes para comprovar a efetiva realização de todas as etapas dos serviços medidos (**item 3.3.2**);
- 4.2.** Detalhamento insuficiente na discriminação dos serviços constantes da memória de cálculo (**item 3.4.1**);
- 4.3.** O quantitativo de 56,84m³ medido para o item de serviço “05-19-01 - Construção de sarjeta ou sarjetão de concreto - Fck=25,0Mpa” não se encontra justificado (**item 3.4.2**);
- 4.4.** Em face da ausência de projeto fundamentado em memória de cálculo, os quantitativos medidos para os itens de serviço “05-21-01 - Base de macadame hidráulico”, “05-26-00 - Imprimação betuminosa ligante”, “05-27-00 - Imprimação betuminosa impermeabilizante”, “05-28-00 - Revestimento de concreto asfáltico (sem transporte)”, “06-05-00 - Lastro de brita e pó de pedra” e “05-78-07 - Transporte de concreto asfáltico além do primeiro km” não se encontram justificados (**item 3.4.3**).

Recomenda-se que o Livro de Ordem apresentado em sede de manifestação prévia (fls. 1/12 da peça 29) seja juntado ao processo SEI nº 6049.2020/0000416-5.

Em 24.10.2023

LUÍS F. DE FREITAS ROSA¹¹
Auditor de Controle Externo

RODRIGO MACHADO SILVA
Supervisor de Controle Externo

RAFAEL ROCHA LINS¹²
Coordenador de Controle Externo - CVI - substituto

De acordo.

LUCIANA DA CUNHA DE CASTRO GUERRA
Subsecretaria de Controle Externo
Subsecretária

¹¹ Auditor não assina o presente por estar em período de férias quando da finalização deste relatório.

¹² Revisado quando em período de substituição.